



SENADO FEDERAL

PARECER N° 185, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023, do Senador Dr. Hiran e outros Senadores.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023, do Senador Dr. Hiran e outros Senadores, que *altera o § 1º do art. 231 da Constituição Federal para definir marco temporal de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, consolidando a Emenda nº 1 – REL.*

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1206814502>

ANEXO DO PARECER N° 185, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2023, do Senador Dr. Hiran e outros Senadores.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2025

Altera o art. 231 da Constituição Federal para dispor sobre a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação desta Constituição, eram, simultaneamente, por eles habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições, vedada a ampliação além dos limites já demarcados.

.....

§ 6º-A. Ausente a ocupação tradicional indígena na data de promulgação da Constituição, ou o renitente esbulho comprovado, são válidos e eficazes os atos, os negócios jurídicos e a coisa julgada



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1206814502>

relativos a justo título ou a posse de boa-fé das áreas reivindicadas por particular, assistindo-lhe o direito à justa e prévia indenização, pelo valor de mercado, da terra nua e das benfeitorias necessárias e úteis, pela União, em caso da desapropriação por interesse social com fundamento neste artigo, quando não for possível a compensação à comunidade indígena com áreas equivalentes e que atendam, na maior medida possível, o disposto no § 1º, admitida a autocomposição em todas as suas fases.

.....

§ 8º O procedimento demarcatório das terras de que trata o *caput* deste artigo será autuado, assegurada, desde a reivindicação da demarcação, a participação de todos os interessados, entes federados, possuidores e proprietários de boa-fé.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1206814502>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253717454885, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Gomes
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Mecias de Jesus
4. Sen. Daniella Ribeiro